



23/08/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.088 AMAZONAS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -
AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO AMAZONAS N. 17/1997. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA AUTORIZAR O AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CABE À LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DISPOR SOBRE O AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS.

1. A autorização para o afastamento de magistrados é matéria reservada à lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

2. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "magistrados" constante do inciso XXIX do art. 70 da Lei Complementar do Estado do Amazonas 17, de 23 de janeiro de 1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em sessão plenária virtual de 16 a 22 de agosto de 2019**, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "de Magistrados", constante do inciso XXIX do art. 70 da Lei Complementar

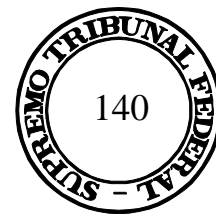


ADI 4088 / AM

do Estado do Amazonas n. 17, de 23 de janeiro de 1997, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator



23/08/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.088 AMAZONAS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -
AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de ação direta em que a Associação dos Magistrados Brasileiros objetiva que este Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade de parte inciso XXIV do art. 70 da Lei Complementar do Estado do Amazonas n. 17, de 23 de janeiro de 1997. A norma impugnada tem o seguinte teor:

“Art. 70 – Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete:
(...)
XXIX – Autorizar o afastamento, do Estado, de Magistrados e servidores da Justiça;”

A requerente alega que a norma impugna viola a exigência constitucional de lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal para disciplinar a matéria, além de contrariar a prerrogativas funcionais asseguradas aos magistrados e ofender o direito de ir vir.

Aduz que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional prevê apenas que o magistrado deverá residir na sede da comarca, conforme previsão constante do art. 35, V, da LOMAN, “*não proibindo que o mesmo se ausente desta – e muito menos do Estado – e nem condicionando tal ausência a nenhuma autorização ou requisito*” (eDOC 2, p. 3). Invoca, quanto a esse ponto, diversos precedentes deste Tribunal.

**ADI 4088 / AM**

Sustenta, ainda, violação indevida e desproporcional das prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos magistrados. Afirma, nesse sentido, que *“quando disciplinou o regime jurídico dos magistrados, a Constituição limitou-se a exigir que o juiz titular resida, via de regra, na comarca (CF, art. 93, VII), dever que obviamente não implica que o mesmo esteja proibido de se ausentar da mesma ou do próprio estado quando precisar ou lhe for conveniente”* (eDOC 2, p. 6).

Finalmente, defende que essa exigência seria desproporcional, porquanto impõe *“aos magistrado uma grave e inaceitável restrição em seus direitos fundamentais e em suas prerrogativas funcionais, sem nenhuma justificativa idônea”* (eDOC 2, p. 7).

Com essas razões, requer a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

O e. Ministro Ricardo Lewandowski, Relator originário desta ação, aplicou o rito do art. 12 da Lei 9.868/99.

Em sede de informações, o Governador defendeu a interpretação conforme do dispositivo, porquanto *“a exigência de que o magistrado solicita autorização para se afastar do Estado não deve ser tida como absoluta e com aplicação indistinta, mas sim compreendida no âmbito do exercício de suas atividades funcionais”* (eDOC 4, p. 3). Por isso, pugnou para que fosse aplicada a técnica da interpretação conforme a fim de limitar a interpretação da expressão *“afastamento”* apenas para os casos em que ele possa causar prejuízos às atividades funcionais dos magistrados.

A Assembleia Legislativa defendeu a constitucionalidade da norma, alegando ser *“evidente que inexistente a inconstitucionalidade formal apontada, tendo em vista que o dispositivo censurado não criou novas obrigações aos magistrados, não usurpou a competência constitucional do Estatuto da Magistratura, e não violentou preceito constitucional”* (eDOC 5, p. 6).

A Advocacia-Geral da União, reportando-se à jurisprudência deste Tribunal, manifestou-se pela procedência parcial do pedido. O parecer foi assim ementado (eDOC 8):

“Constitucional. Artigo 70, inciso XXIX, da Lei Complementar n. 17/97, do Estado do Amazonas, que

**ADI 4088 / AM**

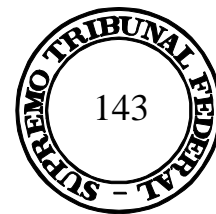
condiciona o afastamento (em relação ao Estado em que exercem suas funções) de magistrados e servidores da Justiça a autorização do Presidente do Tribunal respectivo. Matéria atinente ao Estatuto da Magistratura, cuja regulamentação depende, nos termos da jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, da edição de lei complementar federal. Ausência de pertinência temática da requerente em relação aos servidores diversos dos magistrados. Manifestação pela procedência parcial do pedido.”

No mesmo sentido, suscitou a Procuradoria-Geral da República a inconstitucionalidade da norma impugnada (eDOC 9):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DE LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO AMAZONAS QUE ATRIBUI AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR O AFASTAMENTO, DO ESTADO, DE JUÍZES E SERVIDORES DA JUSTIÇA. PRELIMINAR. PREENCHIMENTO DO REQUISITOS DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA APENAS EM RELAÇÃO À PALAVRA “MAGISTRADOS”. CONHECIMENTO EM PARTE DA AÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA QUE SOMENTE PODE SER TRATADA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL DE INICIATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 93, CF). PRECEDENTES. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NA PARTE CONHECIDA, PARA QUE SEJA DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “MAGISTRADOS”.

Em novas informações, o Governador do Estado e a Assembleia Legislativa ratificaram que ainda está em vigor a norma impugnada.

É, em síntese, o relatório.



23/08/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.088 AMAZONAS**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Assento, preliminarmente, a cognoscibilidade da presente ação direta. Com efeito, a ação impugna lei estadual e foi interposta por associação de classe legitimada, conforme inúmeros precedentes desta Corte. Confirmam-se:

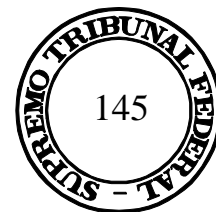
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL (ART. 103, INC. IX, DA C.F. DE 1988). VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS (ART. 37, XIII). ISONOMIA ENTRE AS "CARREIRAS JURIDICAS" (ART. 135). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA POR ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS), COM IMPUGNAÇÃO DO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 179 E DO PARAGRAFO SEGUNDO DO ART. 185 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE VINCULARAM VENCIMENTOS DE MEMBROS DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, DA DEFENSORIA PÚBLICA, E DA POLICIA CIVIL (DELEGADOS DE POLICIA) AOS TETOS ESTABELECIDOS PARA OS INTEGRANTES DOS TRES PODERES DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SEM PREJUIZO DA ISONOMIA PREVISTA NO ART. 135. 1. TEM A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL, LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE VINCULE VENCIMENTOS DE MEMBROS DE CERTAS CARREIRAS, AOS TETOS DOS INTEGRANTES DOS TRES PODERES DO ESTADO, DENTRE OS QUAIS O JUDICIARIO,

**ADI 4088 / AM**

INTEGRADOS POR SEUS FILIADOS, POIS HÁ PERTINENCIA ENTRE SEU OBJETIVO ESTATUTARIO E A PREOCUPAÇÃO POLITICA DE DEFESA DO TRATAMENTO QUE, EM MATÉRIA DE VENCIMENTOS, LHE PAREÇA ADEQUADO A MAGISTRATURA, EM FACE DO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. 2. DIANTE DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL E DA ALTA CONVENIENCIA EM MANTER O S.T.F. SUA COERENCIA, MANIFESTADA EM PRECEDENTES, EM QUE SUSPENDEU A EFICACIA DE NORMAS ASSEMELHADAS DE OUTROS ESTADOS, E DE SE DEFERIR TAMBÉM A SUSPENSÃO DAS QUE AQUI ESTAO SENDO IMPUGNADAS, ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO.”

(ADI 138 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/1990, DJ 16-11-1990 PP-13058 EMENT VOL-01602-01 PP-00001 RTJ VOL-00133-03 PP-01011).

“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, não se limitando a matérias de interesse corporativo (ADI nº 1.127-8). 2. Mérito do pedido

**ADI 4088 / AM**

cautelar: a) competência do tribunal para obstar a promoção do Juiz mais antigo: a única alteração foi referente ao quorum: " 2/3 (dois terços) dos seus Membros ", em lugar de "2/3 (dois terços) de seus Juízes vitalícios": nesta parte, a alteração não afronta texto constitucional; b) a Resolução Administrativa que alterou a redação do § 2º do art. 45 do Regimento Interno do TRT/SC manteve o critério da escolha pelo voto secreto; se é certo que a Constituição Federal, em seu art. 93, inciso II, letra "d", faculta a recusa do Juiz mais antigo para a promoção, impondo o quorum de dois terços, também não é menos certo que, em se tratando de um dos tipos de decisão administrativa, venha ela desacompanhada da respectiva motivação, a teor do enunciado do mesmo art. 93, em seu inciso X; c) ao Juiz preterido há de ser assegurado o seu direito constitucional de conhecer as razões da preterição; o que não pode é o Juiz ser recusado sem saber qual o motivo; esse direito é um dogma constitucional que se incorpora ao direito do preterido; d) o texto do § 2º do art. 45 do Regimento Interno do TRT/SC, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 062/95, não está integralmente contaminado pelo vício de inconstitucionalidade, mas, tendo em vista a plausibilidade jurídica do pedido, dele há de excluir-se a palavra "secreto". 3. Referendado, em parte, o despacho cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a vigência da palavra "secreto"."

(ADI 1303 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/1995, DJ 01-09-2000 PP-00104 EMENT VOL-02002-07 PP-01570)

Como se observa da leitura dos referidos precedentes, a legitimidade da associação estende-se para as ações que visem ao aperfeiçoamento do próprio Poder Judiciário, razão pela qual, por consequência, deve-se admitir como pertinente sua atuação no questionamento da norma em tela.

No mérito, assiste razão jurídica à requerente. Na ação direta 2753, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.04.2003, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou inconstitucional norma

**ADI 4088 / AM**

constante do Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Estado do Ceará que previa competir ao Conselho fiscalizar o cumprimento dos deveres dos magistrados, em particular o de residir nas sedes das comarcas e delas não podendo se ausentar “sem autorização do Presidente do Tribunal de Justiça ou sem convocação formal da Corregedoria Geral da Justiça ou do Conselho Superior da Magistratura”.

O acórdão foi assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO: RESIDÊNCIA NA COMARCA . CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA: REGIMENTO INTERNO: RESTRIÇÃO IMPOSTA À LOCOMOÇÃO DO MAGISTRADO: RI/Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e. C.F., art. 93, VII. LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V. I. - Recepção, pela CF/88, da LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar 35/79. C.F., art. 93. II. - Residência do magistrado na respectiva comarca: matéria própria do Estatuto da Magistratura: C.F., art. 93, VII; LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V. III. - Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e: restrição quanto à liberdade de locomoção dos magistrados: necessidade de autorização para que os juízes residentes nas comarcas e circunscrições judiciárias do Estado possam delas se ausentar: inconstitucionalidade. IV. - ADI julgada procedente.”

(ADI 2753, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00026 EMENT VOL-02106-01 PP-00176)

Em seu voto, o e. Relator consignou que:

“Assim posta a questão, verifica-se que o Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Ceará, ao dispor sobre a matéria, impondo restrição quanto à liberdade de locomoção dos magistrados – necessidade de autorização para que os juízes residentes nas comarcas e circunscrições



ADI 4088 / AM

judiciárias do Estado possam delas se ausentar – incorreu em inconstitucionalidade formal: a matéria é própria do Estatuto da Magistratura (C.F., art. 93, VII), certo que a LOMAN, Lei Complementar 35/79, recebida, como tal pela CF/88, disciplina a matéria não impondo a restrição impugnada”.

As observações formuladas por Sua Excelência são plenamente aplicáveis ao caso. Com efeito, o art. 35, V, da Loman prevê que:

“Art. 35 - São deveres do magistrado:

(...)

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;”

Referido dispositivo foi posteriormente replicado no texto da Constituição Federal em seu art. 93, VII:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;”

A disciplina constitucional, conquanto tenha recepcionado a lei complementar anterior, passou a prever um requisito formal indispensável: lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. E porque a lei impugnada na presente ação direta divergiu da disciplina para a qual se exige norma formalmente qualificada é que se deve reconhecer sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, na mesma interpretação dada pelo precedente colacionado, cite-se, ainda, a seguinte ação direta:

“EMENTA: Provimento de Tribunal de Justiça que proíbe os juízes de se ausentarem das comarcas, sob pena de perda de



ADI 4088 / AM

subsídios: matéria reservada à Lei Complementar. Procedência da ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do provimento impugnado.”

(ADI 3053, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004, DJ 17-12-2004 PP-00032 EMENT VOL-02177-01 PP-00164 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 51-58 RTJ VOL-00193-01 PP-00129).

Poder-se-ia acrescentar, em *obiter dicta*, que não haveria, em tese, óbice para que o Tribunal ou mesmo o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência constitucional, disciplinasse o procedimento das autorizações para que os magistrados possam residir em outra comarca. O que se afigura desarrazoado, no entanto, é condicionar a hipótese de afastamento ao referido procedimento.

Assim, não há nada que substancialmente distinga o presente caso desse precedente, razão pela qual, reportando-se à fundamentação da ADI 2.753, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “de Magistrados”, constante do inciso XXIX do art. 70 da Lei Complementar do Estado do Amazonas n. 17, de 23 de janeiro de 1997.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.088

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077DF/DF)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "de Magistrados", constante do inciso XXIX do art. 70 da Lei Complementar do Estado do Amazonas n. 17, de 23 de janeiro de 1997, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário